

A. I. N° - 210404.0006/20-4
AUTUADO - NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ MARIA DIAS FILHO
ORIGEM - DAT NORTE / INFACENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 12/03/2022

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0041-02/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DO IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Não comprovada a cobrança em relação a produtos não inseridos na substituição tributária. Infração mantida. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DESTINADOS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas a consumo do estabelecimento. Restou comprovado nos autos que o levantamento fiscal incluiu apenas mercadorias devidamente caracterizadas como de uso e consumo do estabelecimento. O sujeito passivo não comprovou o recolhimento do imposto relativo aos documentos enunciados na impugnação. Infração mantida. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. 4. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Infrações reconhecidas. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS, BENS OU SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS. MULTA. A legislação autoriza a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, que no caso concreto, corresponde a 1% (um por cento) do valor comercial das mercadorias adquiridas, que adentraram no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. Não foi comprovado o registro das notas fiscais listadas na autuação. Infração mantida. Não acolhidas as arguições de nulidade. Ainda que os argumentos defensivos tenham pertinência quanto aos critérios para consideração da decadência, não foram identificadas no lançamento ocorrências abarcadas por tal instituto. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 16 de dezembro de 2020 e refere-se à cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 28.447,96, além de multas de 60%, e por descumprimento de obrigação acessória, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01. **01.02.06.** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, nos meses de novembro e dezembro de 2015, janeiro a dezembro de 2016, totalizando R\$ 19.494,67, multa de 60%.

Infração 02. **06.02.01.** Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas a consumo do estabelecimento, no valor de R\$ 1.836,33, para ocorrências nos meses de fevereiro, abril, setembro e novembro de 2015 e dezembro de 2016, sugerida multa de 60%.

Infração 03. **07.01.02.** Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, no montante de R\$ 4.299,62, multa de 60%, para fatos constatados no período de fevereiro a maio de 2016.

Infração 04. **07.15.02.** Recolheu a menor antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, nos meses de dezembro de 2015 e dezembro de 2016, resultando em imposto igual a R\$ 504,19, multa de 60%.

Infração 05. **16.01.01.** Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada penalidade de natureza acessória de 1% sobre o valor de cada uma, correspondente a R\$ 2.313,15, nos meses de dezembro de 2015 e janeiro a dezembro de 2016,

Tempestivamente, o autuado, por seu advogado, constituído na forma do instrumento de fl. 64, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 43 a 61, onde argumenta, após resumo da peça acusatória, ser o lançamento nulo, pois pautado em premissas que não revelam a verdade sobre a correta interpretação a ser dada aos seus documentos fiscais, bem como em decorrência da apuração de crédito tributário extinto pela decadência, relativo aos fatos ocorridos no período de 01/01/2015 a “31/11/2015”, em face do quantum previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, uma vez ser o ICMS imposto sujeito a lançamento por homologação.

Após tecer breves considerações acerca dos elementos necessários para a existência do dever jurídico de pagar o tributo, mencionando, inclusive, o artigo 142 do CTN, bem como doutrina de Alberto Xavier, assevera que a obrigação que lhe foi imposta, com base no artigo 965 do RICMS, em relação ao prazo decadencial para extinção do crédito tributário, que afasta o que determina o artigo 150, § 4º, do CTN, bem como o artigo 146 da Constituição Federal, em flagrante violação ao que determinam tais textos, bem como relativa a omissão de entradas inexistente, considerando os efeitos do prazo decadencial para fins de conferência de estoques, tornando desprovido do menor respaldo legal o Auto de Infração impugnado.

Invoca a nulidade parcial do lançamento, relativo as operações comerciais ocorridas entre 01/01/2015 e “31/11/2015”, inerentes as infrações citadas, se encontram extintas pela decadência.

Face a isso, careceria de respaldo legal o Auto de Infração, restando o mesmo nulo, à luz do que prevê o artigo 18, inciso IV, alínea “a”, do RPAF, parcialmente em várias das infrações cujos fatos tributáveis se encontravam incluídos no período inserido na decadência.

Justifica tal assertiva, pelo fato de que não pairando dúvidas que a decadência, modalidade de extinção do crédito tributário decorrente do lapso de tempo, ressaltando que o ICMS é um tributo cuja modalidade de lançamento está submetida a homologação.

Tem como necessária se observar a forma de contagem do prazo de cinco anos, e considerando a atividade do fisco estadual, observa a determinação do artigo 965 do “RICMS vigente”, reproduzido.

Considerando o que prevê o citado dispositivo legal, que limita a repetir o previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, fala que o lançamento fiscal estaria legitimado, eis que o prazo de cinco anos seria contado a partir de 01/01/2016, findando-se em 31/12/2020, interpretação que não pode ser aplicada caso em exame para afastar os efeitos da decadência em relação ao lançamento

fiscal, diante de que a interpretação a ser dada para fixação do prazo decadencial do ICMS, não se limita a literalidade do RICMS, deixando de observar o sistema jurídico como um todo.

Entende que ao se analisar a fixação do prazo decadencial deve ser observado o artigo 146 da Constituição Federal, reproduzido. De igual modo, traz a colação o artigo 150, § 4º do CTN, firmando que através de uma interpretação dos dispositivos legais que se referem à decadência, tem como indubitável que as operações comerciais cujo fato gerador ocorreu até “31/11/2015” estão amparadas pela decadência, uma vez que se trata de tributo “*cujo fato gerador é instantâneo submetido a modalidade de lançamento por homologação*”.

Justifica que a previsão descrita no artigo 965 do RICMS, não se aplica ao caso em exame, onde o contribuinte realizou atos inerentes ao lançamento fiscal, encarregando-se de quantificar o valor do imposto devido mensalmente e realizar o pagamento, uma vez que se trata de instrumento normativo inapropriado para fixação do prazo decadencial de tributos como o ICMS, em situações como a do caso em exame, onde cumpre com suas obrigações relativas a quantificação e pagamento do imposto antecipado mensalmente.

Esclarece não ser possível distorcer a interpretação dos fatos inerentes a tributação e ao lançamento fiscal, para afirmar que o pagamento a menor do valor do imposto, será o mesmo que o não pagamento, e via de regra, o não cumprimento das obrigações relativas a quantificação e pagamento antecipado do valor do imposto devido, para afastar a aplicação do artigo 150, § 4º do CTN, já que são situações inteiramente distintas.

Aduz que quando não se faz qualquer pagamento do ICMS devido mensalmente em suas operações e não quantifica suas operações na escrita, não haveria o que homologar por parte do Fisco, de forma a autorizar a aplicação do artigo 965 do RICMS, que reproduz o artigo 173, I do CTN, sendo que no caso em exame, a situação é absolutamente diferente se analisado ter quantificado mensalmente o valor do imposto, mediante apuração dados e documentos fiscais entregues ao Fisco, bem como realizou o pagamento do imposto devido, o que reclama a observância do artigo 150, § 4º do CTN para fins de materialização do prazo decadencial de apuração das operações comerciais inerentes aos valores do imposto do período de “01/01/2015 a 31/07/2015”, no caso em exame, a ser observado em todas as infrações expressamente impugnadas, ainda que parcialmente.

Traz ensinamentos de Leandro Paulsen, Eurico Marcos Diniz de Santi (transcritos), além de decisão do STF, em voto do Ministro Carlos Veloso (reproduzido em trechos).

Aduz que a respeito dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, considerando a prevalência da Lei Complementar para estabelecer o prazo decadencial, em relação ao ICMS, menciona pronunciamentos do STJ que perfilha o pensamento da doutrina e jurisprudência mais abalizada, de acordo com trechos copiados de votos de Teori Zavascki e Ari Pargendler.

Diz não pairar dúvida na inaplicabilidade do prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º do CTN, combinado com o artigo 146, inciso III, alínea “b” da Carta de 1988.

Tem como necessário se reconhecer no presente Auto de Infração a extinção do crédito tributário cujos fatos geradores passíveis de apuração do valor do imposto efetivamente devido, que ocorreram entre “01/01/2015 e 31/11/2015”, em relação a todas as infrações impugnadas, conforme descrição abaixo, por se tratar de lançamento fiscal relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, inexistindo elementos possíveis para caracterizar qualquer infração à legislação em relação aos atos praticados pela empresa, inerentes a realização do lançamento por homologação, relativos a quantificação e pagamento dos valores do ICMS devido no período acima citado, na medida em que cumpriu com suas obrigações de quantificar o imposto e realizar o pagamento de forma antecipada.

Após reiterar a inaplicabilidade do artigo 965 do RICMS ao caso em exame, mencionando, ainda doutrina de Luciano Amaro, em trecho reproduzido, reforça a aplicação do artigo 150, § 4º do CTN, autorizado para fins de reconhecimento da decadência, diante do fato de que o pagamento

do valor a menor, não autoriza a interpretação de que prevalece o artigo 965 do RICMS, pois não se pode confundir pagamento a menor, o que pressupõe o dever do contribuinte de quantificar e pagar o imposto, com ausência de qualquer ato do contribuinte inerente ao lançamento fiscal.

Invoca, ainda, ensinamento doutrinário de Gustavo Zagrebelsky, Germana de Oliveira Moraes e José Joaquim Canotilho, a respeito da atividade administrativa e princípio da legalidade para expor restar claro não proceder o raciocínio de que o autuante pode simplesmente observar apenas o que determina o artigo 965 do RICMS, desprezando o artigo 150, § 4º do CTN, e sem observar o artigo 146, inciso III, alínea “b”, da Carta Magna, de forma que não pairam dúvidas da falta de respaldo constitucional do lançamento realizado, o que revela a nulidade, e a total improcedência do mesmo, para o período de “01/01/2015 a 31/07/2015”, dragado pelos efeitos da decadência em relação ao lançamento fiscal, o que não permite a materialização de elementos suficientes para caracterizar a autuação.

Invoca, mais uma vez, a doutrina, através de Edilson Pereira Nobre Junior, Pontes de Miranda, Ricardo Mariz de Oliveira e Marçal Justen Filho, além de Domingos Bottallo, destacando, ainda, entendimento da PGE e do próprio CONSEF, na forma das decisões administrativas transcritas.

No mérito, para a infração 01, destaca o fato de ter o autuante cobrado crédito indevido de produtos que em sua maioria não estão na substituição tributária, sendo itens “de conta corrente fiscal”, e sendo assim, tem o direito ao crédito do ICMS na aquisição ou transferência, não configurando a utilização do crédito fiscal indevido apontado.

Cita como exemplo, os produtos seguintes:

- Desempenadeira de aço, espátulas, estopa, fita crepe, kit para pintura, papel para mascar;
- Papel protetor de piso, pincel, rolo de espuma, massa acrílica, selador, thinner, aguarrás;
- Adesivo silicone, adesivo Super Bond, Araldite, broxa, catalisador primer, cera para madeira;
- Cola branca, Cascorez, cola capoteiro, pistolas para pintura, raspador, bobina polimento e lixas;
- Pentox cupim super, removedor, fita dupla face, limpador porcelanato e rolos.

Reconhece como devido, R\$ 1.072,82, referente aos produtos com descrição iniciais que enumera, destacados nas linhas do relatório “Auto_Matiz_Juracy_Crédito por Produto_revisado.PDF” (Doc. 2.4) que garante anexar, sendo que o pagamento da diferença devida nesta infração, nos termos da planilha revisada, estará sendo feito dentro do prazo de lei.

Quanto a infração 02, após reiterar a argumentação referente a decadência, aponta que a nota fiscal 5.366 teve o ICMS pago na apuração de fevereiro de 2017 e as notas fiscais 5.478 e 5.497 tiveram o imposto pago em janeiro de 2017, devendo ser observados os efeitos da decadência em relação aos fatos tributáveis apurados até “31/11/2015”.

Por fim, na infração 05, que autoriza a cobrança de imposto, entende devem ser observados os efeitos da decadência, em relação aos fatos tributáveis apurados até “31/11/2015”, se excluindo da cobrança o valor de R\$ 848,85, sendo que os valores das diferenças devidas, no total de R\$ 1.463,30 serão recolhidos e anexados ao processo.

Esclarece que os demais fatos da infração 03, no valor de R\$ 4.299,42 e da infração 04, no montante de R\$ 504,19 restam reconhecidos, e providenciará o pagamento na forma da lei.

Ante o exposto, pede sejam observadas as alegações defensivas, reconhecida a nulidade do lançamento fiscal em relação aos fatos tributários apurados no período de 01/01/2015 a “31/11/2015”, em face da materialização de decadência, extintiva do direito do Fisco de examinar as suas operações comerciais, para fins de cobrar eventual diferença de imposto, bem como a improcedência das infrações expressamente impugnadas, quanto ao seu mérito, decorrente dos erros de enquadramento fiscal da autuação, prevalecendo, em relação aos valores expressamente reconhecidos na defesa, os efeitos da realização do pagamento realizado na forma da lei, para fins de redução de multa.

Acostou documentos de fls. 71 a 83.

Informação fiscal prestada pelo autuante às fls. 86 a 95, após indicar o período fiscalizado, o valor histórico lançado, as datas da intimação de início da ação fiscal e da ciência do Auto de Infração e transcrever as infrações e os argumentos defensivos apresentados, destaca o reconhecimento de parte das infrações indicadas na coluna “vl Reconhecido” da planilha apresentada.

Quanto ao argumento da ocorrência de decadência, aponta que a contagem do período decadencial tem motivado grandes debates no meio jurídico, e na tentativa de pacificar a questão, a Procuradoria do Estado da Bahia (PGE) exarou o entendimento consignado no Acórdão CJF 0329-12/17, reproduzido em trecho.

Não obstante tal entendimento, diz ser ponto pacífico que o Direito, sendo ciência das argumentações evolui com a própria evolução da sociedade ao qual está inserido, assim baliza a autuação nos moldes de argumentação já exarada por este Órgão Julgador, como no Acórdão JJF 0213-02/16 transcrito em trecho, não acatando os argumentos de decadência arguidos pela defesa.

Em relação aos produtos não atingidos pela Substituição Tributária, diante da citação dos produtos abaixo, como sendo de tributação normal e, portanto, com direito a creditação pelo autuado, porém limitou-se a informações vagas sem apresentar, ao mínimo, indicações de quais notas fiscais constam os itens alegados de glosa indevida do crédito fiscal.

Aponta não ter a defesa observado que, anexo aos autos em CD, a planilha denominada “CRÉDITO FISCAL - UTILIZAÇÃO A MAIOR- PLANILHA POR ITEM DE NOTA FISCAL” onde consta item a item de cada nota fiscal o valor do crédito fiscal calculado, a qual, poderia, em querendo, fazer indicação pontual da alegação ora exposta, a qual pode ser facilmente consultada por filtro na descrição do item.

Observa na citada planilha que, dos itens alegados defesa, todos não tiveram glosa de crédito fiscal, seguindo relação de notas fiscais agrupadas por descrição de item. Indicação “Comércio” refere-se a tributação normal, indicação “Comércio ST” a tributação antecipada:

Desempenadeira de aço, glosa de desempenadeira de material plástico;

Espátulas

Ano	Mes	NumDoc	CNPJ	RazaoSocial	UF	NCM	Descriitem	Produto
2016	12	16158	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	62055900	DESEMP ACO INOX 857 12X28 ROLOFLEX PECA	Comercio
2016	12	15899	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	62055900	DESEMP ACO USA 133 C ABE 12X25 ATLAS PECA	Comercio
2015	11	9767	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	62055900	DESEMP ACO USA 143 ATLAS PECA	Comercio
2016	12	15899	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	62055900	DESEMP ACO USA 143 C FEC 12X25 ATLAS PECA	Comercio
2016	6	12644	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	DESEMP ACO USA 35CM AT243 ATLAS PECA	Comercio
2016	12	15899	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	59269090	DESEMP BCA P/TEXTURIZACAO MINI 156 ATLAS PECA	Comercio-ST
2016	12	15899	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	59269090	DESEMP PVC P/TEXTURIZACAO 165 27X14 ATLAS PECA	Comercio-ST
2015	11	9767	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	59269090	DESEMP PVC P/TEXTURIZACAO 165 ATLAS PECA	Comercio-ST

1- Espátulas;

Glosa de desempenadeira de material plástico.

Ano	Mes	NumDoc	CNPJ	RazaoSocial	UF	NCM	Descriitem	Produto
2015	11	9767	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	62055900	ESPATULA ACO CROM N.06 1.1/2 ATLAS PECA	Comercio
2016	12	15899	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	62055900	ESPATULA ACO CROM N.10 2.1/2 ATLAS PECA	Comercio
2016	12	15899	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	62055900	ESPATULA ACO CROM N.12 .3 ATLAS PECA	Comercio
2015	12	10073	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	62055900	ESPATULA ACO CROM N.16 4 ATLAS PECA	Comercio
2016	12	15899	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	62055900	ESPATULA ACO CROM N.20 5 ATLAS PECA	Comercio
2016	6	12874	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	62055900	ESPATULA ACO INOX N.16 4 ATLAS PECA	Comercio
2016	12	15899	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	59269090	ESPATULA PLASTICA N.01 4.5CM 152/1 ATLAS PECA	Comercio-ST
2015	12	10073	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	59269090	ESPATULA PLASTICA N.01 4.5CM 152/1 ATLAS PECA	Comercio-ST
2016	12	16158	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	59269090	ESPATULA PLASTICA N.02 152/2 ATLAS PECA	Comercio-ST
2016	12	15899	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	59269090	ESPATULA PLASTICA N.03 20CM 152/3 ATLAS PECA	Comercio-ST
2015	12	10073	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	59269090	ESPATULA PLASTICA N.03 20CM 152/3 ATLAS PEÇA	Comercio-ST

2- Estopa;

Sem glosa de créditos.

Ano	Mes	NumDoc	CNPJ	RazaoSocial	UF	NCM	Descriitem	Produto
2016	8	13629	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	53050900	ESTOPA BRANCA P/LIMPEZA KILOGRAMA	Comercio
2016	12	15899	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	53050900	ESTOPA POLIMENTO 120g PECA	Comercio

3- Fita Crepe;

Sem glosa de créditos.

Ano	Mes	NumDoc	CNPJ	RazaoSocial	UF	NCM	Descrirem	Produto
2016	12	16158	0459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	48114110	FITA CREPE 24X50 427 USO GERAL ADERE ROLO C/50M	Comercio
2016	3	11455	0459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	48114110	FITA CREPE 24X50 AUTOMOTIVA ALTA PERFORMANCE	Comercio
2016	12	15899	0459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	48114110	FITA CREPE 24X50 USO GERAL NORTON ROLO COM 50 M	Comercio
2016	12	15899	0459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	48114110	FITA CREPE 48X50 AUT 425 ADERE ROLO COM 50 M	Comercio
2016	11	15340	0459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	48114110	FITA CREPE 48X50 AUT NORTON ROLO COM 50 MET	Comercio
2016	11	15414	0459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	48114110	FITA CREPE 48X50 AUTOMOTIVA ALTA PERFORMANCE	Comercio

4- Kit para pintura:

Sem glosa de créditos.

Ano	Mes	NumDoc	CNPJ	RazaoSocial	UF	NICM	Descripm	Produto
2015	11	15141	0245943000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	06034010	KIT P/PINTURA ANTIGOTA COMPLETO AT1017 C/06 PEC	Comercio
2015	11	9767	0245943000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	06034090	KIT P/PINTURA ANTIGOTA COMPLETO AT1017 C/06 PEC	Comercio
2016	12	15899	0245943000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	06034010	KIT P/PINTURA AT1002 5PCL ATLAS PECA	Comercio

5- Papel para mascar;

Sem glosa de créditos.

Ano	Mes	NumDoc	CNPJ	RazaoSocial	UF	NCM	Descrirem	Produto
2016	6	12644	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	48042900	PAPEL P/MASCAR BEGE BA 300X200 ALEC ROLO COM 20	Comercio
2016	11	15340	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	48042900	PAPEL P/MASCAR BEGE BA 450X200 ALEC ROLO COM 20	Comercio
2016	12	16053	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	48042900	PAPEL P/MASCAR BEGE BA 900X200 ALEC ROLO COM 20	Comercio
2015	11	97671	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	48043190	PAPEL P/MASCAR BEGE BR4 450X200 ALEC ROLO COM 30	Comercio
2015	11	97671	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	48043190	PAPEL P/MASCAR BEGE BR4 900X200 ALEC ROLO COM 30	Comercio
2016	12	16053	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	48043990	PAPEL P/MASCAR BEGE BTE 450X200 ALEC ROLO COM 30	Comercio
2016	11	15340	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	48043990	PAPEL P/MASCAR BEGE BR7 900X200 ALEC ROLO COM 30	Comercio

6- Papel protetor de piso;

Sem glosa de créditos.

Ano	Mes	NumDoc	CNPJ	RazaoSocial	UF	NCM	DescriItem	Produto
2015	11	9767	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	48115110	PAPEL PROTETOR DE PISO 25MX1,20M SALVABRAS ROL	Comercio

7- Pincel;

Sem glosa de créditos.

Ano	Mes	NumDoc	CNPJ	RazaoSocial	UF	NCM	DescriItem	Produto
2016	9	14413	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	56034090	PINCEL 1 250 SEDA ATLAS PECA	Comercio
2015	12	10073	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	56034090	PINCEL 1 319 ATLAS PECA	Comercio
2015	12	10073	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	56034090	PINCEL 1 395 ATLAS PECA	Comercio
2016	12	15899	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	56034090	PINCEL 1 396 ATLAS PECA	Comercio
2016	9	14598	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	56034090	PINCEL 1 AT315 ATLAS PECA	Comercio
2016	10	15041	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	56034090	PINCEL 1 1/2 319 ATLAS PECA	Comercio
2016	12	16052	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	56034090	PINCEL 1 1/2 395 ATLAS PECA	Comercio
2016	12	15899	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	56034090	PINCEL 1 1/2 AT315 ATLAS PECA	Comercio
2016	9	14413	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	56034090	PINCEL 1/2 319 ATLAS PECA	Comercio
2016	12	15899	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	56034090	PINCEL 1/2 395 ATLAS PECA	Comercio
2016	12	15899	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	56033000	PINCEL 10 820 ATLAS PECA	Comercio
2016	11	15340	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	56034090	PINCEL 2 319 ATLAS PECA	Comercio
2015	12	10073	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	56034090	PINCEL 2 395 ATLAS PECA	Comercio
2016	12	15899	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	56034090	PINCEL 2 396 ATLAS PECA	Comercio
2016	12	15899	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	56034090	PINCEL 2 AT315 ATLAS PECA	Comercio
2016	9	14520	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	56034090	PINCEL 2 1/2 319 ATLAS PECA	Comercio
2015	12	10073	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	56034090	PINCEL 2 1/2 395 ATLAS PECA	Comercio
2016	12	10073	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	56034090	PINCEL 2 1/2 396 ATLAS PECA	Comercio
2016	12	15899	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	56034090	PINCEL 2 1/2 AT315 ATLAS PECA	Comercio
2016	6	12644	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	56034090	PINCEL 3 219 ATLAS PECA	Comercio
2016	12	15899	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	56034090	PINCEL 3 395 ATLAS PECA	Comercio
2016	12	16052	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	56034090	PINCEL 3 396 ATLAS PECA	Comercio
2016	6	12644	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	56034090	PINCEL 3 AT315 ATLAS PECA	Comercio
2016	12	15899	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	56034090	PINCEL 3/4 395 ATLAS PECA	Comercio
2016	10	15041	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	56034090	PINCEL 3/4 396 ATLAS PECA	Comercio
2016	12	16052	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	56034090	PINCEL 3 455 ATLAS PECA	Comercio
2016	12	16052	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	56034090	PINCEL 4 396 ATLAS PECA	Comercio

8- Rolo de espuma;

Sem glosa de créditos.

Ano	Mes	NumDoc	CNPJ	RazaoSocial	UF	NCM	Descriitem	Produto
2016	12	16053	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	56034010	ROLO ESPUMA 05CM 406 AMARELO ATLAS PECA	Comercio
2015	12	10073	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	56034010	ROLO ESPUMA 05CM 406 ATLAS PECA	Comercio
2016	6	12518	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	56034010	ROLO ESPUMA 05CM 406 CINZA ATLAS PECA	Comercio
2016	12	15899	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	56034010	ROLO ESPUMA 09CM 406 AMARELO ATLAS PECA	Comercio
2015	12	10073	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	56034010	ROLO ESPUMA 09CM 406 ATLAS PECA	Comercio
2016	12	16053	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	56034010	ROLO ESPUMA 09CM 406 CINZA ATLAS PECA	Comercio
2016	12	16053	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	56034010	ROLO ESPUMA 09CM 406 INVERSA ATLAS PECA	Comercio
2015	12	15899	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	56034010	ROLO ESPUMA 15CM 406 AMARELO ATLAS PECA	Comercio
2015	12	10073	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	56034010	ROLO ESPUMA 15CM 406 ATLAS PECA	Comercio
2016	12	16053	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	56034010	ROLO ESPUMA 15CM 406 CINZA ATLAS PECA	Comercio
2016	3	11459	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	56034010	ROLO ESPUMA 23CM 406 AMARELO ATLAS PECA	Comercio
2016	6	12804	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	56034010	ROLO ESPUMA 23CM 406 CINZA ATLAS PECA	Comercio
2016	11	15340	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	56034010	ROLO ESPUMA 23CM 406 INVERSA S/CABO ATLAS PECA	Comercio
2015	11	9767	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	56034010	ROLO ESPUMA 23CM 406 S/CABO ATLAS PECA	Comercio

9- Massa acrílica;

Sem glosa de créditos.

Ano	Mes	NumDoc	CNPJ	RazaoSocial	UF	NCM	Descriitem	Produto
2016	11	151412	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	2214020	MASSA ACRILICA 0,9L FUTURA 1/4 DE GALAO DE	Comercio
2016	11	151412	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	2214020	MASSA ACRILICA 0,9L SULVINIL 1/4 DE GALAO DE	Comercio
2016	12	161206	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	2214020	MASSA ACRILICA 13,5KG HIDRACOR SACO COM 13,5KG	Comercio
2016	12	161206	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	2214020	MASSA ACRILICA 13,5KG YALEN SACO COM 13,5KG	Comercio
2016	11	152113	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	2214020	MASSA ACRILICA 2,7KG GLASURIT LATIA METALICA C	Comercio
2016	11	152113	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	2214020	MASSA ACRILICA 27KG SULVINIL LATIA METALICA C	Comercio
2016	6	125182	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	2214020	MASSA ACRILICA 29KG FUTURA LATIA METALICA C	Comercio
2016	12	158993	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	2214020	MASSA ACRILICA 3,6L FUTURA GALAO	Comercio
2016	12	161582	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	2214020	MASSA ACRILICA 3,6L SULVINIL GALAO	Comercio

10- Selador;

Com glosa de créditos para selador acrílico.

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

Ano	Mes	NumDoc	CNPJ	RazaoSocial	UF	NCM	Descriitem	Produto
2016	11	15211	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	52091010	SELADOR ACRILICO 18L FUTURA LATA METALICA C	Comercio-ST
2016	11	15414	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	52091010	SELADOR ACRILICO 18L SUVINIL LATA METALICA C/	Comercio-ST
2016	12	15899	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	52091010	SELADOR ACRILICO 3,6L FUTURA GALAO	Comercio-ST
2016	12	15899	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	52091010	SELADOR ACRILICO 3,6L SUVINIL GALAO	Comercio-ST

11- Thiner;

Sem glosa de créditos.

Ano	Mes	NumDoc	CNPJ	RazaoSocial	UF	NCM	Descriitem	Produto
2016	11	15414	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	58140090	THINNER 2002 0,9L TEMPO 1/4 DE GALAO	Comercio
2016	12	16158	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	58140090	THINNER 2002 0,9L TEMPO GALAO MET/PLAST	Comercio
2016	12	15899	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	58140090	THINNER 2750 0,9L ANJO 1/4 DE GALAO DE	Comercio
2016	2	10809	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	58140090	THINNER 2750 18L ANJO LATA METALICA C	Comercio
2016	12	16158	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	58140090	THINNER 2750 5L ANJO GALAO MET/PLAST	Comercio
2016	11	15414	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	58140090	THINNER 5000 5L FARBEN GALAO C/SL	Comercio
2016	9	1540	23359863000155	C L1 COMERCIAL DE TINTAS LTDA - ME	BA	58140090	THINNER ECOPROSCENTE 0,9L ANJO	Comercio
2016	9	1540	23359863000155	C L1 COMERCIAL DE TINTAS LTDA - ME	BA	58140090	THINNER ECOPROSCENTE 450ML ANJO	Comercio
2016	9	1540	23359863000155	C L1 COMERCIAL DE TINTAS LTDA - ME	BA	58140090	THINNER ECOPROSCENTE SL ANJO	Comercio

12- Aguarrás;

Sem glosa de créditos.

Ano	Mes	NumDoc	CNPJ	RazaoSocial	UF	NCM	Descriitem	Produto
2016	12	16158	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	57101230	AGUARRAS 0,9L MAZA 1/4 DE GALAO 3,6	Comercio
2016	12	15899	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	57101230	AGUARRAS 5L MAZA GALAO C/SL	Comercio

13- Adesivo silicone - Adesivo Super Bond;

Sem glosa de créditos.

Ano	Mes	NumDoc	CNPJ	RazaoSocial	UF	NCM	Descriitem	Produto
2016	3	11131	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	55061010	ADESIVO SUPER BONDER 5G LOCTITE BISNAGA	Comercio
2016	3	11131	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	55061090	ADESIVO SILICONE TRANSPARENTE 280G BRASCOVED TI	Comercio
2016	3	11131	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	55061090	ADESIVO SILICONE TRANSPARENTE 50G BRASCOVED BIS	Comercio
2016	3	11266	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	55061090	ADESIVO PLASTICO BRANCO 1KG CARPLAST KILOGRAMA	Comercio
2016	3	11455	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	55061090	ADESIVO PLASTICO CZA 1KG MAXI RUBBER KILOGRAMA	Comercio
2016	3	11455	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	55061090	ADESIVO SILICONE PRETO 280G BRASCOVED TUBO	Comercio
2016	3	11455	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	59079100	ADESIVO P/LAMINACAO 990G MAXI RUBBER 1/4 DE GALAO	Comercio
2016	5	12330	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	55061090	ADESIVO PLASTICO CZA 500G MAXI RUBBER LATA COM	Comercio
2016	6	12518	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	55061090	ADESIVO SILICONE BRANCO 280G BRASCOVED TUBO	Comercio
2016	8	13620	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	55061090	COMPOUND ADESIVO A+B 1KG VEDAGIT KILOGRAMA	Comercio
2016	11	15211	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	59079100	ADESIVO P/LAMINACAO 880G CARPLAST 1/4 DE GALAO	Comercio
2016	12	15899	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	55061010	ADESIVO SUPER BONDER 3G LOCTITE BISNAGA	Comercio
2016	10	26143	07549663000290	COR E EMOCAO COMERCIAL DE TINTAS LTDA	BA	55069120	ADESIVO EP SUB AQUATICO A+B BAUTECH	Comercio

14- Araldite;

Sem glosa de créditos.

Ano	Mes	NumDoc	CNPJ	RazaoSocial	UF	NCM	Descriitem	Produto
2016	3	11131	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	55061090	ARALDITE ULTRA RAP.23g 10 MIN.HOBBY BISNAGA	Comercio

15- Broxa;

Sem glosa de créditos.

Ano	Mes	NumDoc	CNPJ	RazaoSocial	UF	NCM	Descriitem	Produto
2016	3	11131	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	56034090	BROXA 725-3 JUMBO ATLAS PECA	Comercio
2016	3	11131	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	56034090	BROXA 800-1 ATLAS PECA	Comercio
2016	3	11131	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	56034090	BROXA 800-2 ATLAS PECA	Comercio

16- Catalizador Prime;

Sem glosa de créditos.

Ano	Mes	NumDoc	CNPJ	RazaoSocial	UF	NCM	Descriitem	Produto
2016	3	11131	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	58159099	CATAL.P/PRIMER CLEAR PERFORDUR BALDE COM 18 LI	Comercio
2016	10	15104	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	58159099	CATAL.P/PRIMER EPOXI PERFORGARD CINZA 0,225L PER	Comercio
2016	8	13737	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	58249031	CATAL.P/PRIMER PU HS SLIM 8,1 0,1L ANJO 1/32 DE GA	Comercio

17- Cera para Madeira;

Sem glosa de créditos.

Ano	Mes	NumDoc	CNPJ	RazaoSocial	UF	NCM	Descriitem	Produto
2016	3	11131	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	54049012	CERA P/MADEIRA MADEWAX 400G NORONHA LATA COI	Comercio
2016	6	12804	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	57129000	CERA P/MADEIRA MADEWAX 400G NORONHA LATA COI	Comercio
2016	7	13150	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	57129000	CERA P/MADEIRA MADEWAX 400G NORONHA LATA COI	Comercio

18- Cola branca Cascorex;

Sem glosa de créditos.

Ano	Mes	NumDoc	CNPJ	RazaoSocial	UF	NCM	Descriitem	Produto
2016	3	11131	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	55061090	COLA BRANCA CASCOREX EXTRA 1KG KILOGRAMA	Comercio
2016	11	15340	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	55061090	COLA BRANCA CASCOREX EXTRA 1KG KILOGRAMA	Comercio
2016	12	16053	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	55061090	COLA BRANCA CASCOREX EXTRA 1KG KILOGRAMA	Comercio
2016	3	11266	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	55061090	COLA BRANCA CASCOREX EXTRA 500G 500 GRAMAS	Comercio

19- Cola Capoteiro;

Sem glosa de créditos.

Ano	Mes	NumDoc	CNPJ	RazaoSocial	UF	NCM	Descriitem	Produto
2016	3	11131	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	55061090	COLA CAPOTEIRO 730G CASCOLA 1/4 DE GALAO	Comercio
2016	6	12984	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	55061090	COLA CAPOTEIRO 730G CASCOLA 1/4 DE GALAO	Comercio

20- Pistola de Pinturas;

Sem glosa de créditos.

Ano	Mes	NumDoc	CNPJ	RazaoSocial	UF	NCM	Descriitem	Produto
2016	6	12804	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	84242000	PISTOLA BAIXA PRESSAO 14 ARPRESS PECA	Comercio
2016	12	16053	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	84242000	PISTOLA BAIXA PRESSAO 14 ARPRESS PECA	Comercio
2016	6	12804	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	84242000	PISTOLA BAIXA PRESSAO 90 PLAST.ARPRESS PECA	Comercio
2016	11	15211	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	76130000	PISTOLA BAIXA PRESSAO SJOL/NAG MILA PECA	Comercio
2016	12	16158	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	76130000	PISTOLA BAIXA PRESSAO SJOL/NAG MILA PECA	Comercio
2016	3	11131	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	84242000	PISTOLA GRAVIDADE 1.0 EGO HVLP C/MANOMETRO W/	Comercio
2016	3	11131	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	82055900	PISTOLA P/APLICAR SILICONE 177 ATLAS PECA	Comercio
2016	9	14411	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	82055900	PISTOLA P/APLICAR SILICONE PROFISSIONAL AT177/2 AT	Comercio
2016	12	15899	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	82055900	PISTOLA P/APLICAR SILICONE PROFISSIONAL AT177/2 AT	Comercio

21- Raspador;

Sem glosa de créditos.

Ano	Mes	NumDoc	CNPJ	RazaoSocial	UF	NCM	Descriitem	Produto
2016	3	11131	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	82055900	RASPADOR 6CM 275/6 ATLAS PECA	Comercio

22- Bobina Polimento;

Sem glosa de créditos.

Ano	Mes	NumDoc	CNPJ	RazaoSocial	UF	NCM	Descriitem	Produto
2016	3	11266	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	52020000	ALGODAO HIDROFIL P/ POLIMENTO 100g PECA	Comercio
2016	3	11266	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	56039000	BOINA POLIMENTO DUPLA FACE NORMAL NORTON PECA	Comercio
2016	3	11131	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	34053000	COMPOSTO P/ POLIMENTO FINESSE-IT BR 500ML 3M	Comercio
2015	11	9767	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	53050090	ESTOPA POLIMENTO 120g PECA	Comercio
2016	11	15211	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	63071000	PANO MICROFIBRA P/ POLIMENTO MAXI RUBBER PECA	Comercio

23- Lixas;

Sem glosa de créditos.

Ano	Mes	NumDoc	CNPJ	RazaoSocial	UF	NCM	Descriitem	Produto
2016	11	15340	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	68052000	LIXA DAGUA P-080 NORTON FOLHA DE LIXA	Comercio
2016	3	11131	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	68052000	LIXA DAGUA P-100 NORTON FOLHA DE LIXA	Comercio
2016	6	12518	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	68052000	LIXA DAGUA P-120 NORTON FOLHA DE LIXA	Comercio
2016	3	11131	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	68052000	LIXA DAGUA P-120 3M	Comercio
2016	3	11266	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	68052000	LIXA DAGUA P-120 NORTON FOLHA DE LIXA	Comercio
2016	3	11266	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	68052000	LIXA DAGUA P-150 NORTON FOLHA DE LIXA	Comercio
2016	3	11131	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	68052000	LIXA DAGUA P-180 NORTON FOLHA DE LIXA	Comercio
2016	3	11455	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	68052000	LIXA DAGUA P-2000 NORTON FOLHA DE LIXA	Comercio
2016	3	11131	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	68052000	LIXA DAGUA P-220 NORTON FOLHA DE LIXA	Comercio
2016	5	12330	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	68052000	LIXA DAGUA P-240 NORTON FOLHA DE LIXA	Comercio
2016	3	11266	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	68052000	LIXA DAGUA P-2500 NORTON FOLHA DE LIXA	Comercio
2016	11	15340	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	68052000	LIXA DAGUA P-280 NORTON FOLHA DE LIXA	Comercio
2016	3	11455	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	68052000	LIXA DAGUA P-320 NORTON FOLHA DE LIXA	Comercio
2016	3	11266	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	68052000	LIXA DAGUA P-400 NORTON FOLHA DE LIXA	Comercio
2016	7	13150	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	68051000	LIXA FERRO P-036 3M FOLHA	Comercio
2016	9	14598	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	68051000	LIXA FERRO P-040 NORTON FOLHA DE LIXA	Comercio
2016	6	12644	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	68051000	LIXA FERRO P-050 3M FOLHA	Comercio
2016	9	14411	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	68051000	LIXA FERRO P-060 3M FOLHA	Comercio
2016	6	12644	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	68051000	LIXA FERRO P-080 3M FOLHA	Comercio
2016	3	11455	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	68051000	LIXA FERRO P-080 NORTON FOLHA DE LIXA	Comercio
2016	6	12518	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	68051000	LIXA FERRO P-100 3M FOLHA	Comercio
2016	6	12804	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	68051000	LIXA FERRO P-300 NORTON FOLHA DE LIXA	Comercio
2016	5	12330	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	68051000	LIXA FERRO P-120 3M FOLHA	Comercio
2016	9	14411	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	68051000	LIXA FERRO P-120 NORTON FOLHA DE LIXA	Comercio
2016	6	12874	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	68051000	LIXA FERRO P-150 NORTON FOLHA DE LIXA	Comercio
2016	3	11131	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	68051000	LIXA FERRO P-180 3M FOLHA	Comercio
2016	3	11455	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	68052000	LIXA MASSA P-050 NORTON FOLHA DE LIXA	Comercio
2016	11	15340	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	68052000	LIXA MASSA P-060 NORTON FOLHA DE LIXA	Comercio
2016	6	12644	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	68052000	LIXA MASSA P-080 NORTON FOLHA DE LIXA	Comercio
2016	3	11266	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	68052000	LIXA MASSA P-100 NORTON FOLHA DE LIXA	Comercio
2016	3	11131	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	68052000	LIXA MASSA P-120 NORTON FOLHA DE LIXA	Comercio
2016	3	11266	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	68052000	LIXA MASSA P-150 NORTON FOLHA DE LIXA	Comercio
2016	3	11266	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	68052000	LIXA MASSA P-180 NORTON FOLHA DE LIXA	Comercio
2016	3	11266	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	68052000	LIXA MASSA P-220 NORTON FOLHA DE LIXA	Comercio
2016	6	12644	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	68052000	LIXA SECO OURO P-080 3M	Comercio
2016	11	15211	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	68052000	LIXA SECO OURO P-220 3M	Comercio

24- Pentox Cupim Super;

Sem glosa de créditos.

Ano	Mes	NumDoc	CNPJ	RazaoSocial	UF	NCM	Descriitem	Produto
2016	11	15211	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	3808192	PENTOX CUPIM SUPER INCOLOR 0,9L MONTANA 1/4 DE	Comercio
2016	11	15414	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	3808192	PENTOX CUPIM SUPER INCOLOR 0,9L MONTANA 1/4 DE	Comercio
2016	5	12330	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	3808192	PENTOX CUPIM SUPER INCOLOR 3,6L MONTANA GALAO	Comercio
2016	9	14411	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	3808192	PENTOX CUPIM SUPER INCOLOR 3,6L MONTANA GALAO	Comercio
2016	11	15211	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	3808192	PENTOX CUPIM SUPER INCOLOR 3,6L MONTANA GALAO	Comercio

25- Removedor;

Sem glosa de créditos.

Ano	Mes	NumDoc	CNPJ	RazaoSocial	UF	NCM	Descriitem	Produto
2016	11	15340	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	38249041	REMOVEDOR FERRUGEM ARMATEC OX 7'1L VEDACIT	Comercio
2016	11	15340	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	38249041	REMOVEDOR FERRUGEM ARMATEC OX 7'500G VEDACIT	Comercio
2016	6	12644	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	38112110	REMOVEDOR FERRUGEM BR200 1L DECAPOXIL FRASCO	Comercio
2016	6	12644	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	38112110	REMOVEDOR FERRUGEM BR200 500ML DECAPOXIL FRA	Comercio
2016	9	14411	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	3814009	REMOVEDOR GEL STRIPITZI 0,1KG MONTANA 1/4 DE GA	Comercio
2016	9	14411	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	3814009	REMOVEDOR GEL STRIPITZI 4KG MONTANA GALAO	Comercio
2016	6	12644	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	38061020	REMOVEDOR P/LIMPEZA 1L MURIAX UM LITRO	Comercio
2016	9	14598	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	3814009	REMOVEDOR PASTOSO 0,9L MAZA 1/4 DE 3,6L	Comercio
2016	5	12330	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	3814009	REMOVEDOR PASTOSO 1KG MAXI RUBER 1 KG	Comercio
2016	12	15899	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	3814009	REMOVEDOR PASTOSO 3,6L MAZA GALAO C/3,6L	Comercio
2016	6	12874	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	3814009	REMOVEDOR PASTOSO 4KG MAXI RUBER GALAO C/ 4K	Comercio

26- Fita Dupla Face;

Sem glosa de créditos.

Ano	Mes	NumDoc	CNPJ	RazaoSocial	UF	NCM	Descrirem	Produto
2016	9	14598	02459473000772	NORVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	25061090	FITA DUPLA FACE CINZA 12X03 3M ROLO C / 3M	Comercio
2016	8	13629	02459473000772	NORVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	25061090	FITA DUPLA FACE CINZA 12X20 3M ROLO C / 20M	Comercio
2016	3	11131	02459473000772	NORVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	25061090	FITA DUPLA FACE TRANSPARENTE 12X10 3M ROLO C / 10	Comercio
2016	6	12644	02459473000772	NORVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	25061090	FITA DUPLA FACE TRANSPARENTE 19X10 3M ROLO C / 10	Comercio
2016	5	12330	02459473000772	NORVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	25061090	FITA DUPLA FACE TRANSPARENTE 19X20 3M ROLO C / 20	Comercio
2016	6	12518	02459473000772	NORVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	25061090	FITA DUPLA FACE TRANSPARENTE 19X20 ADERE ROLO C / 20	Comercio

27- Limpador Porcelanato;

Sem glosa de créditos.

Ano	Mes	NumDoc	CNPJ	RazaoSocial	UF	NCM	Descritim	Produto
2016	6	12518	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	24029039	LIMPADOR PORCELANATO POS OBR 5L ALLCHEM GALA	Comercio
2016	10	15041	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	24029039	LIMPADOR PORCELANATO POS OBR 5L ALLCHEM GALA	Comercio
2016	12	16053	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	24029039	LIMPADOR PORCELANATO POS OBR 5L ALLCHEM GALA	Comercio
2016	6	12518	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	24029039	LIMPADOR PORCELANATO POS OBR 5L ALLCHEM GALA	Comercio
2016	9	14520	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	24029039	LIMPADOR PORCELANATO POS OBR 5L ALLCHEM GALA	Comercio
2016	12	16053	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	24029039	LIMPADOR PORCELANATO POS OBR 5L ALLCHEM GALA	Comercio

28- Rolos.

Sem glosa de créditos.

Ano	Mes	NumerodoC	CNPJ	RazaoSocial	UF	NCM	Descriitem	Produto
2016	11	15340	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	ROLO DE PINTURA FURA BOLHA ATLAS PECA	Comercio
2015	11	97674	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	ROLO ESPUMA 05CM 406 AMARELO ATLAS PECA	Comercio
2015	12	10073	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	ROLO ESPUMA 05CM 406 ATLAS PECA	Comercio
2016	6	12518	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	ROLO ESPUMA 05CM 406 CINZA ATLAS PECA	Comercio
2015	11	97674	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	ROLO ESPUMA 09CM 406 AMARELO ATLAS PECA	Comercio
2015	12	10073	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	ROLO ESPUMA 09CM 406 ATLAS PECA	Comercio
2016	3	12266	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	ROLO ESPUMA 09CM 406 CINZA ATLAS PECA	Comercio
2015	11	97674	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034009	ROLO ESPUMA 15CM 406 AMARELO ATLAS PECA	Comercio
2015	11	97674	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	ROLO ESPUMA 15CM 406 ATLAS PECA	Comercio
2016	5	12380	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	ROLO ESPUMA 15CM 406 CINZA ATLAS PECA	Comercio
2016	3	11455	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	ROLO ESPUMA 23CM 406 AMARELO ATLAS PECA	Comercio
2016	6	12804	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	ROLO ESPUMA 23CM 406 AMARELO S/CABO ATLAS PECA	Comercio
2016	7	13150	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	ROLO ESPUMA 23CM 406 CINZA S/CABO ATLAS PECA	Comercio
2015	11	97674	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	ROLO ESPUMA 23CM 406 S/CABO ATLAS PECA	Comercio
2015	12	10073	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	ROLO LSCM 328 ATLAS PECA	Comercio
2016	6	12644	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	ROLO LSCM 405 ANTI-GOTA ATLAS PECA	Comercio
2015	12	10073	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	ROLO LSCM ANTI-GOTA ATLAS PECA	Comercio
2016	3	11455	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	ROLO LSCM VELUDO ATLAS PECA	Comercio
2016	11	15414	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	ROLO LSCM 98C 328 ATLAS PECA	Comercio
2016	6	12518	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	ROLO LSCM 99CM 329 VELUDO ATLAS PECA	Comercio
2015	12	10073	02459473000772	NOVA FRA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	ROLA 09 CM ANTI-GOTA ATLAS PECA	Comercio
2016	6	12644	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	ROLA 15CM 328 ATLAS PECA	Comercio
2016	12	16053	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	ROLA 15CM 329 VELUDO ATLAS PECA	Comercio
2016	12	15899	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	ROLA 15CM 339 RESIMAX ATLAS PECA	Comercio
2016	3	11266	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	ROLA 15CM 351 ANTI-GOTA ATLAS PECA	Comercio
2015	12	10073	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034090	ROLA 23CM 1000 ATLAS C/CABO PECA	Comercio
2015	12	10073	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	ROLA 23CM 1000 ATLAS PECA	Comercio
2016	6	12644	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	ROLA 23CM 1000 S/CABO ATLAS PECA	Comercio
2016	12	15899	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	ROLA 23CM 1000/CABO ATLAS PECA	Comercio
2016	6	12644	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034090	ROLA 23CM 328 ATLAS PECA	Comercio
2016	11	15404	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	ROLA 23CM 329 S/CABO ATLAS PECA	Comercio
2016	3	11131	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	ROLA 23CM 329 S/CABO VELUDO ATLAS PECA	Comercio
2016	12	15899	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	ROLA 23CM 339 RESIMAX S/CABO ATLAS PECA	Comercio
2015	12	10073	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	ROLA 23CM 339 RESIMAX ATLAS PECA	Comercio
2016	6	12874	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	ROLA 23CM ANTI-GOTA 321/10 S/CABO ATLAS PECA	Comercio
2016	3	11123	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	ROLA 23CM ANTI-GOTA 321/10/PDRWALL ATLAS PECA	Comercio
2016	9	14411	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	ROLA 23CM ANTI-GOTA P/DRYWALL S/CABO ATLAS PECA	Comercio
2015	12	10073	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	ROLA 23CM ANTI-GOTA PROMAX 321/22/46 ATLAS	Comercio
2016	12	15899	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	ROLA 23CM ANTI-GOTA PROMAX 321/22/46 S/CABO ATLAS PECA	Comercio
2015	12	10073	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	ROLA 23CM AT2014 BRASILEIRINHO ATLAS PECA	Comercio
2016	6	12644	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	ROLA 23CM AT2014 BRASILEIRINHO S/CABO ATLAS PECA	Comercio
2016	12	15899	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	ROLA 23CM AT228/25 MAXLIA S/CABO ATLAS PECA	Comercio
2015	12	10073	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	ROLA 23CM AT228/25 MAXLIA S/ SUPORTE ATLAS PECA	Comercio
2016	9	14411	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	ROLA 23CM EXTRA 322/22/S/CABO ATLAS PECA	Comercio
2016	3	11266	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034090	ROLA 23CM MISTA 222/28 ATLAS S/CABO PECA	Comercio
2016	6	12644	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034090	ROLA 23CM MISTA 222/28/CABO ATLAS PECA	Comercio
2015	12	10073	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	ROLA 23CM P/TATLA ATLAS PECA	Comercio
2016	9	14411	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	ROLA 23CM P/TATLA S/CABO ATLAS PECA	Comercio
2016	6	12644	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	ROLA 23CM P/TOPA 23CM 326/5/S/CABO ATLAS PECA	Comercio
2016	9	14411	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	ROLA TEXTURA 09CM 110/10 ATLAS PECA	Comercio
2016	6	12644	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	ROLA TEXTURA 23CM 110/15 EXTRARUSTICA S/CABO ATLAS PECA	Comercio
2016	6	11131	02459473000772	NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.	BA	96034010	ROLA TEXTURA 23CM MEDIA 110/65 ATLAS PECA	Comercio

Conclui, quanto a alegação apresentada pela defesa no item “c”, não a acatar, uma vez ter ficado acima demonstrado que dos itens apresentados não houve estorno de crédito.

Quanto a alegação apresentada quanto a decadência, com lastro em decisões do CONSEF, não acata os argumentos da defesa, porém registra que caso se entenda com divergência e acate argumentos sobre a decadência, considerando a ciência do Auto de Infração em 22/12/2020, os valores passam a ser aqueles constantes na tabela apresentada com devidamente ajustados.

Não obstante as considerações acima sobre a decadência a qual não acata os argumentos defensivos, requer ao CONSEF o julgamento pela procedência total do Auto de Infração, face a não exclusão de qualquer valor do mesmo.

Foram os autos encaminhados para instrução e julgamento pelo órgão preparador em 15/03/2021 (fl. 99) recebidos no CONSEF em 16/04/2021, e encaminhados ao relator em 17/02/2022 (fl. 99-v).

Registro o fato de o advogado da empresa, Dr. Leonov Pinto Moreira, OAB/BA 15.559, apesar de ter requerido inscrição para a realização de sustentação oral, não se fez presente na sessão de julgamento.

VOTO

O lançamento constitui-se em cinco infrações arroladas pela fiscalização, objeto de impugnação por parte do autuado.

Verifico que o sujeito passivo foi intimado acerca do início da ação fiscal através da transmissão pelo Domicílio de Termo de Intimação - Documentos, cuja ciência se deu de forma expressa em 20/11/2020 (fl. 07).

A memória de cálculo da autuação se encontra às fls. 10 a 37, impressa.

A Intimação da Lavratura do Auto de Infração se deu em 21/12/2020, por intermédio do Domicílio Tributário Eletrônico, consoante documento de fl. 39.

O autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão a infração cometida, apontando as condutas praticadas pelo contribuinte e tidas como contrárias à norma legal, os artigos infringidos, a previsão da multa sugeridas, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN, 129 do COTEB e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, todos os requisitos de validade.

Por outro lado, o contribuinte compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos das infrações que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam as mesmas, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório, na forma da objetiva peça de impugnação.

Registro o fato de a impugnação apresentada não estar acompanhada do arquivo em formato texto ou tabela, em desacordo com o teor da determinação contida no artigo 8º, § 3º, do RPAF/99 que nos fala:

"Art. 8º As petições deverão conter:

(...)

§ 3º As peças processuais como defesa, informação fiscal, diligências, perícias, recursos, parecer da Procuradoria Geral do Estado e outras manifestações do contribuinte e do autuante, bem como os demonstrativos e planilhas elaborados pelo autuante, autuado e diligentes ou peritos, referentes a processo administrativo fiscal, deverão ser apresentadas em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, em arquivo em formato texto ou tabela, conforme o caso, onde conste cópia exata da peça apresentada".

Isso vem a se constituir em grande transtorno, diante do fato de acarretar carga de trabalho desnecessária acaso cumprida a determinação normativa.

Existem questões preliminares arguidas pela empresa a serem apreciadas, o que passo a fazê-lo neste momento.

O contribuinte autuado se encontra inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia, tendo como atividade econômica principal “Comércio varejista de tintas e materiais para pintura”, CNAE 47.41-5-00, estabelecido no município de Feira de Santana.

A matéria se encontra devidamente aclarada, o que dispensa a realização de qualquer diligência para se firmar o entendimento do julgador, vez estarem presentes todos os elementos necessários para o deslinde da lide, na forma do artigo 147, inciso I, alínea “a” do RPAF/99.

Em relação questão prejudicial a ser apreciada, ainda que tida pela defesa como motivo de nulidade, com o que não concordo, uma vez que a sua aceitação não implica em nulidade do procedimento, é quanto a arguição de ocorrência da decadência parcial.

A legislação, especialmente o Código Tributário Nacional (CTN), determina em seu artigo 150, § 4º, que *“o lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, e se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o*

lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Nesta seara, destaco que durante muito tempo, subsistiu discussão acerca de qual seria o entendimento frente a questões de tal natureza, para reconhecimento ou não da existência da decadência: se deveria ser aplicado o disposto no artigo 173, inciso I, ou o artigo 150 § 4º do CTN.

O entendimento predominante neste Órgão era de que prevalecia em tais hipóteses, a redação contida no Código Tributário do Estado da Bahia, (Lei 3.956/81), até mesmo após a edição pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da Súmula Vinculante 08, a qual aplicável aos créditos tributários.

A Procuradoria Geral do Estado da Bahia, através da sua Procuradoria Fiscal, sustentou, igualmente, por largo período, inclusive junto ao Poder Judiciário, tal entendimento acima exposto, dissonante daquele predominante nas decisões dos Tribunais Superiores, sendo que após diversas derrotas judiciais na apreciação de tal matéria, repensou o entendimento anterior da mesma, culminando com a adoção dos denominados “Incidentes de Uniformização”, os quais visaram unificar o pensamento acerca de questões até então ensejadoras de inúmeros e acalorados debates.

Dentre tais “Incidentes de Uniformização”, destaco o de n.º PGE 2016.194710-0, cujo enunciado transcrevo: “*Entendimento firmado: Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150 § 4º do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que correspondia às operações declaradas”.*

E avança ainda mais o entendimento exposto, ao observar na seguinte Nota 1: “*Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I do CTN, quando: a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação”.*

E tal raciocínio se reforça, a partir do Enunciado da Súmula 555 do STJ, a qual determina:

“*Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”.*

A se considerar a mesma, além dos dezenove Acórdãos tomados como paradigma, o que se verifica é que quando o contribuinte não declara e não paga o imposto, aplica-se a regra do artigo 173 do CTN, ou seja, o Fisco possui cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte para constituir o crédito tributário (não declarado e não pago); e, na hipótese de o contribuinte declarar o que tem como devido, recolhendo tal valor, mas o Fisco entende que o contribuinte deveria ter declarado valor maior (ou seja, não houve declaração de uma diferença), aplica-se a regra do artigo 150, § 4º do CTN, pela qual o Fisco teria cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador para constituir a diferença não declarada/não paga, pois houve declaração/princípio de pagamento.

E a justificativa para este entendimento reside no fato de o STJ ter adotado como critério para aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN, a ausência de qualquer pagamento do tributo. Por outro

lado, quando houver pagamento do tributo, ainda que parcial, aplica-se a regra decadencial do artigo 150, § 4º do CTN.

Tal raciocínio se manifesta num dos Acórdãos tidos como parâmetros pelo Tribunal, a saber, o AgRg no REsp 1.277.854:

“Deve ser aplicado o entendimento consagrado pela Primeira Seção, em recurso especial representativo da controvérsia, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação. O referido precedente considera apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. Assim, havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no § 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I do CTN”.

Note-se que o “pagamento parcial” a que a jurisprudência do STJ invoca tem tal conotação de ser parcial na ótica do Fisco, isto é, comparado à totalidade do tributo tido como devido. Caso o “pagamento parcial” em questão fosse parcial sob a perspectiva do contribuinte, isso significaria que este teria declarado a totalidade do tributo, mas efetuado o pagamento apenas de parte dele.

Logo, não pode o julgador, ante tal fato, fechar os olhos e deixar de praticar a almejada justiça fiscal, razão pela qual, entendo presente em tese a hipótese de decadência, para as infrações 01, 03 e 04, vez que o valor do imposto foi lançado, escriturado, e recolhido, ainda que insuficientemente, abarcando as ocorrências do período de fevereiro de 2015, uma vez inexistentes nas infrações mencionadas ocorrências para janeiro de 2015, até 30/11/2015, e não “31/11/2015” como requerido na impugnação, vez tal data sequer existir no calendário, sem qualquer ato da Administração Tributária no sentido de preservar o seu interesse ou homologar aquele valor.

Já na infração 02, por se tratar de falta de recolhimento, não há que se falar em antecipação de pagamento, e consequentemente, há de se aplicar a regra decadencial prevista no artigo 173, inciso I, do CTN.

Por tais razões, reconheço existir em tese, a decadência para as ocorrências anteriores a 30/11/2015, devendo, na hipótese não confirmada nos autos, os valores eventualmente lançados nos períodos e infrações indicados, caso existentes, serem excluídos, observando, de plano, vez que nas infrações 01, 03 e 04 inexiste ocorrências para o período albergado pela decadência reconhecida como possível de ser aplicada.

A reforçar o entendimento, a Súmula 12 do CONSEF, determina que “*Para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca do auto de infração*”.

Diante de tal posicionamento, cristalino está que no caso em comento relativo à infração 02 lançada, há de ser aplicado o teor do artigo 173, inciso I, do CTN, uma vez que a acusação se reporta a falta de recolhimento, ou seja, não houve qualquer antecipação de pagamento, paradigma utilizado para se aplicar ou não tal disposição legal.

Lembro que a decisão tomada como paradigma pelo autuante em sua informação fiscal, foi anterior a edição do Incidente de Uniformização da PGE 2016.194710-0 supramencionado, motivo pelo qual não posso levá-la em conta neste momento.

Em relação a infração 05, se trata de descumprimento de obrigação acessória, e como tal, o entendimento não pode ser aquele esposado pela defesa, de incidência do artigo 150, § 4º, do CTN, diante do entendimento sedimentado na Jurisprudência, de que em tais situações, há de ser aplicado o artigo 173, inciso I, do CTN. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE GUIAS DE RECOLHIMENTO DE FGTS E GFIP. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.”

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I DO CTN. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. ART. 32-A DA LEI 8.212/91. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. A **obrigação acessória**, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em **obrigação principal** relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º do CTN) e, partir daí, sujeita-se ao lançamento de ofício (art. 149 incisos II, IV ou VI do CTN). 2. Tratando-se de lançamento de ofício, a regra a ser observada é a do art. 173, I do CTN. Hipótese em que não transcorreram mais de 5 anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a constituição do crédito tributário, de modo que não se há de falar em **decadência**. 3. Tratando-se de descumprimento de **obrigação acessória**, a multa incide em decorrência do ato omissivo” (TRF 4, Apelação Cível AC 50554819820164047000 PR, publicação no Diário da Justiça eletrônico em 06/10/2021) (grifos originais).

De igual forma, pensa o STJ:

*“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APRESENTAÇÃO DA GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. DECADÊNCIA. REGRA APLICÁVEL: ART. 173, I, DO CTN. 1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como o fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de **obrigação tributária acessória**, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência. 2. Na hipótese, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI. 3. Ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, § 4º, do CTN”. (REsp 1055540 SC 2008/0098490-8, julgado na 2ª Turma, em 19/02/2009, relatora Ministra Eliana Calmon). (Grifos do relator).*

Diante destas duas posições dos Tribunais Superiores, se percebe, com solar clareza, que a tese defensiva não pode ser aplicada ao presente caso, na infração 05, sendo a mesma rejeitada, mantendo-se as ocorrências de 01 de janeiro de 2015 a 30/11/2015.

Em resumo, ainda que a tese do contribuinte se apresente correta, quanto a decadência, nas infrações sujeitas a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, inexistem lançamentos para o período em que seria possível tal aplicação.

Quanto aos pedidos de reconhecimento de decadência até “31/11/2015”, realizados de forma reiterada pela defesa, acredo se tratar de equívoco da mesma, uma vez possuir o mês de novembro, no calendário gregoriano, utilizado no país, somente trinta dias.

De igual modo, as menções ao “artigo 965 do RICMS vigente”, são equivocadas, em primeiro lugar, pelo fato de o RICMS vigente à época dos fatos geradores, ser o aprovado pelo Decreto 13.780/2012, vigente a partir de 01/04/2012, que possui apenas e tão somente 495 artigos. Em segundo lugar, caso se refira ao RICMS/97, onde se verificava o artigo 965, integrante do capítulo III, como já firmado em momento anterior, não mais produzia qualquer efeito, vez que derrogado pelo RICMS/12.

Em relação as arguições acerca de constitucionalidade de normas, esclareço que nos termos da Lei 3.956/81 (COTEB), artigo 125, inciso I, não se incluem na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, o que me impede de qualquer análise adicional.

No mérito, quanto a infração 01, que trata de utilização indevida de crédito fiscal, referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, a tese defensiva, destaca o fato de ter o autuante cobrado crédito indevido de produtos que em sua maioria não estão na substituição tributária, sendo itens “de conta corrente fiscal”, e sendo assim, tem o direito ao crédito do ICMS na aquisição ou transferência, não configurando a utilização do crédito fiscal indevido apontado, tendo o autuante em sua informação fiscal apontado não ter em relação a itens que enumera em tabelas, feito qualquer lançamento.

Analisando as NCM, bem como as descrições das mercadorias, diante do entendimento sedimentado neste órgão julgador, lastreado em entendimento da SEFAZ para o enquadramento, como o constante do Parecer DITRI 25.452/2012, no seguinte sentido: “*ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Um produto está sujeito ao regime de substituição tributária quando possuir, cumulativamente, NCM e descrição de acordo com a norma vigente*”.

Este não é entendimento novo, inclusive posso, de igual forma, invocar também o Parecer 11.219/2010, o qual traz o seguinte posicionamento: “*Há de se informar, inicialmente, que, para a inclusão de um produto na Substituição Tributária, é necessário que haja a sua identidade não só com uma das definições contidas nos diversos itens do inciso II do art. 353 do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Dec. nº 6.284/97, RICMS, como com a classificação na NCM prevista no mesmo item*”.

Em outras palavras: para a inclusão de um produto na sistemática de substituição tributária, é necessária, a existência de perfeita identidade entre a NCM do produto e a sua descrição.

Partindo de tal premissa, de igual modo, passo a analisá-los, de *per si*, considerando aquelas indicadas na informação fiscal como integrantes do demonstrativo da autuação, tendo em vista as disposições do Anexo 1 ao RICMS/12, em suas versões para os exercícios de 2015 e 2016:

- DESEMPENADEIRA/ESPÁTULA NCM 3926.90.90. Consta no item 24.14 do Anexo 1 ao RICMS/12, para 2015 a previsão para substituição tributária para a NCM 3926.9 “*Outras obras de plástico, para uso na construção civil*” sendo que para 2016, na mesma descrição, se encontram no item 8.20, o que atesta a corretteza da autuação.
- SELADOR ACRÍLICO NCM 3209.10.10. O item 10.1 do Anexo 1 ao RICMS/12, para 2015, previa a substituição tributária para “*Tintas, vernizes e outros*”, na NCM 3209. Em 2016, tal NCM se encontrava no item 16.1 em ambos os Anexos 1 ao RICMS/12, o que, de igual maneira, atesta estar correto o autuante quanto ao lançamento efetuado.

Em relação aos demais produtos mencionados pela defesa, como por exemplo, Araldite, Super Bond, limpador de porcelanatos, rolos, broxa, catalisador primer, cera para madeira, dentre os demais ali citados, inexistiu qualquer cobrança do autuante, conforme bem demonstrado na informação fiscal, o que caminha para a manutenção da infração.

Já na infração 02, que se trata de falta de recolhimento de imposto, e como já visto, para efeitos de contagem do prazo decadencial há de ser aplicado o teor do artigo 173, inciso I, do CTN, a arguição defensiva é a de que teria recolhido o imposto relativo às notas fiscais 5.366 5.478 e 5.497 que teriam tido o ICMS pago na apuração dos meses de janeiro fevereiro de 2017, entretanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação em tal sentido, quando deveria fazê-lo, o que permite a plena aplicação dos artigos 142 (a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária) e 143 (a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal), ambos do RPAF/99, e contribuindo para a manutenção da infração.

No que toca às infrações 03 e 04, ante o reconhecimento do próprio contribuinte quanto a sua procedência, e como já firmado anteriormente, diante da inexistência de ocorrências entre 01/01/2015 a 30/11/2015, as mesmas são tidas como procedentes.

Finalmente, na infração 05, tendo sido analisada a questão da decadência em momento anterior, único argumento defensivo trazido, deve ser analisada de acordo com o seguinte entendimento:

O registro dos documentos fiscais na escrituração fiscal da empresa se apresenta como obrigação acessória, sendo o seu cumprimento de extrema importância, ao registrar em sua escrituração fiscal, todas as entradas de mercadorias, bens ou serviços, ocorridas no seu estabelecimento.

Por pertinência, esclareço que não se está cobrando imposto, como dito na peça de impugnação, mas apenas e tão somente multa por descumprimento de obrigação acessória, pouco importando a situação tributária da operação ou da mercadoria contida em cada nota fiscal.

Tal falta dos registros das notas fiscais de entradas no livro fiscal respectivo, regulado no artigo 217 do RICMS/12, ou no registro C100 da EFD, conforme previsto no artigo 247 do RICMS/12 autoriza, como já explicitado, a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória estatuída no artigo 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, como ocorrido no presente caso, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias adquiridas ou serviços prestados, que entraram no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, como descrito na autuação.

Constatou que a lei não excepciona qualquer operação ou prestação, pois a falta da escrituração regular dos documentos fiscais dificulta a fiscalização e a aplicação de diversos roteiros de auditoria, dentre outras implicações, sendo procedimento inaceitável para contribuintes, e irrelevante para a sua caracterização, o fato de as saídas de mercadorias serem ou não submetidas à incidência do ICMS, ou serem materiais de uso e consumo, ou para incorporação no ativo imobilizado.

Por este motivo, existe prejuízo para o Fisco, o que autoriza a imposição da sanção tributária.

Ressalto que para caracterização da infração, não há de ser considerada a natureza da operação ou qualquer outro elemento, e sim, o fato de notas fiscais relativas a tais operações não estarem escrituradas na EFD do contribuinte, não tendo vindo aos autos prova de tal escrituração.

O deslinde da matéria necessitaria da imprescindível prova, o que não veio aos autos, repito, além do que, em se tratando de documentos fiscais emitidos de forma eletrônica, o Fisco tem pleno conhecimento e controle das operações realizadas entre a empresa autuada e seus fornecedores, o que dificulta a omissão dos respectivos registros.

Diante do fato de não terem sido apresentados elementos consistentes capazes de alterar o lançamento efetuado, e o reconhecimento da própria autuada, na peça de defesa apresentada tenho a infração como caracterizada, sendo, pois, tida como procedente.

Diante das expostas razões, e tendo em vista o procedimento fiscal se apresentar como correto, voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº. 210404.0006/20-4, lavrado contra **NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA.**, devendo ser intimado o contribuinte a recolher o valor de **R\$ 26.134,81**, previstas no artigo 42, incisos II, alíneas “d” e “f” VII, alínea “a” da Lei 7.014/96 os acréscimos legais, além da por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 2.313,15**, previstas no artigo 42, IX, do mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2022.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS- JULGADOR